



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1155

[Documento normativo revogado pela Resolução 1.301, de 06/04/1987.](#)

Comunicamos que, em decorrência do disposto nas Resoluções nº 972, 973, 974, 975, 976 e 977, de 07.12.84, 978, de 10.12.84, e 985, de 13.12.84, as seções 4-4-5, 4-4-7 e 4-4-14 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 28 de dezembro de 1984.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA.

Antonio Ruy Teixeira de Pinho

CHEFE, em exercício.

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

---

41.02.02.02 - Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semiterminados de flor integral);

41.02.02.03 - Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e com acabamento final em anilina (curtidos de flor integral);

41.02.02.04 - Couros de outros bovinos, de flor lixada, curtidos ao cromo, e acabado com pigmentos;

41.02.02.99 - Qualquer outro couro bovino:

41.02.03.00 - Couros e peles, apergaminhados;

41.02.99.00 - Outros couros bovinos;

n) pagamento de importações de sorgo (N.B.M. 10.07.04.00), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, o produto tenha sido internado até 29.01.84, inclusive, observada a sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 26.10.83;

o) pagamento de importações de feijão (N.B.M. 07.05.03.99) e algodão (N.B.M. 55.01.00.00), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, referidos produtos sejam internados até 31.05.84 e 31.08.84, respectivamente;

p) pagamento de importações de até 200.000 (duzentas mil) toneladas de milho em grão, com casca (N.B.M. 10.05.02.00), realizadas por empresas com sede no Brasil, cujo produto tenha sido destinado à compra pela Companhia de Financiamento da Produção (CFP), através de licitação pública, com pagamento em moeda nacional, e, comprovadamente, internado até 15.03.84 ou 30.03.84, conforme seu direcionamento às Regiões Centro-Sul ou Nordeste, respectivamente, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 17.01.84;

q) pagamento de importações de feijão (N.B.M. 07.05.03.99), realizadas por empresas sediadas no Brasil, cujo produto seja destinado à compra pela Companhia de Financiamento da Produção (CFP), através de licitação pública, e, comprovadamente, internado até 31.07.84, inclusive;

r) pagamento de importações de óleo de soja refinado (N.B.M. 15.07.02.01), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal;

s) pagamento de importações de cobre em bruto, compreendido nos códigos 74.01.02.00, 74.01.03.01, 74.01.03.02 e 74.01.03.03 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - N.B.M., observada sua aplicação às importações cujas guias e aditivos sejam emitidos pela CACEX até 31.12.85, com base no Comunicado n. 49, de 09.05.83, daquela Carteira, tendo em vista a Resolução n. 136, de 19.04.83, do Conselho Nacional do Comércio Exterior - CONCEX;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

t) pagamento de importações de minérios de cobre, compreendidos no código 26.01.02.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - N.B.M., para uso próprio de empresas produtoras de cobre metálico;

u) pagamento de importações de feijão cores (N.B.M. 07.05.03.99) a feijão preto (N.B.M. 07.05.03.01), no interesse da política de abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, os produtos sejam internados até 31.12.84, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 26.03.84 e 24.07.84, respectivamente;

v) pagamento de importações de ovos frescos para incubação (N.B.M. 04.05.01.01 e 04.05.02.01), observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 02.05.84;

x) pagamento de importações de óleo de amêndoa de palma, em bruto (N.B.M. 15.07.01.10), e de óleo de coco, em bruto (N.B.M. 15.07.01.24), destinadas à indústria saboeira e no interesse da política de abastecimento do Governo Federal, de modo a complementar a oferta interna desses produtos, desde que, comprovadamente, sejam internados até 30.09.84, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 12.06.84;

z) pagamento de importações de carne de bovino (N.B.M. 02.01.01.00), no interesse da política de abastecimento do Governo Federal, de modo a complementar a oferta interna desse produto, desde que, comprovadamente, seja internado até 31.12.84, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 04.07.84.

7 - Além do mencionado nos itens 5 e 6 anteriores, a alíquota é O (zero) nas operações de câmbio relativas a:

a) pagamento de importações de produtos originários e procedentes do Uruguai, constantes ou que venham a constar do Ajuste de Complementação Econômica denominado Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai (PEC), implementado pelo Decreto n. 88.419, de 20.06.83, observada sua aplicação aos produtos das espécies mencionados nos anexos ao Protocolo de Expansão Comercial (PEC), e, quando indicado, até o limite de quota anual atribuída para cada produto;

b) pagamento de importações de peles em bruto de suínos, com ou sem pelo (N.B.M.41.01.10.00), observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 21.08.84 até 21.02.85;

c) pagamento de importações dos produtos abaixo relacionados, no interesse da política de abastecimento do Governo Federal e para complementação da demanda interna, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 17.00.84:

N.B.M.	PRODUTOS
26.01.07.00	Concentrado de zinco;
26.03.01.00	Resíduos de chumbo;
73.03.00.00	Sucata de ferro;

Carta-Circular nº 1155, de 28 de dezembro de 1984

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

---

73.05.02.00	Ferro esponjoso;
74.01.05.00	Sucata de cobre;
76.01.03.00	Sucata de alumínio;
78.01.04.00	Sucata de chumbo;
89.04.00.00	Embarcações condenadas por inavegáveis;

d) pagamento de importações de produtos originários da Bolívia, do Equador ou do Paraguai e constantes da ampliação das listas de abertura de mercados ao amparo de concessões tarifárias outorgadas pelo Brasil no âmbito dos primeiros Protocolos Adicionais aos Acordos Regionais de Abertura de Mercados da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), mencionados na alínea “g” do item 4-4-5-6, conforme indicados a seguir, dentro dos limites de quota anual atribuída para cada produto, observada sua aplicabilidade, a partir da publicação, no Diário Oficial da União, dos referidos Protocolos Adicionais, a todas as operações da espécie, inclusive as já liquidadas ao amparo de guias de importação emitidas pela CACEX a partir de 14.09.84:

PRODUTOS QUE INTEGRAM A - AMPLIAÇÃO DA LISTA DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA.

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
23.04.0.99	Torta de soja e torta de algodão	
25.01.0.01	Sal-gema, sal de salina e sal de mesa	
55.06.0.01	Fios de algodão acondicionados para a venda a varejo	
80.02.1.01	Barras de estanho	Quota: US\$ 200.000
80.02.3.01	Fios de liga de estanho para soldagem	Quota: US\$ 200.000
80.06.0.99	Manufaturas de liga de estanho exceto “empaquetaduras”	Quota: US\$ 200.000
93.06.0.01	Estatuetas e demais objetos para adorno de interiores, de metais comuns.	Quota: US\$ 200.000

PRODUTOS QUE INTEGRAM A AMPLIAÇÃO DA LISTA DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
07.06.0.02	Batatas-doces	
15.07.1.12	Óleo de amêndoas de palma (palmiste), em bruto	
21.07.0.07	Doce de leite	
29.05.1.06	Mentol	
33.01.1.11	Óleo essencial de menta	
44.05.2.07	Cedro, madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm	
44.05.2.11	Gonçalo Alves, madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm	
44.05.2.12	Guaycá, madeira simplesmente serrada	

Carta-Circular nº 1155, de 28 de dezembro de 1984

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

---

	longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm
94.01.1.02	Cadeiras e assentos, de madeira
94.01.8.02	Partes e peças para cadeiras e outros assentos, de madeira

PRODUTOS QUE INTEGRAM A AMPLIAÇÃO DA LISTA DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA REPÚBLICA DO EQUADOR

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
65.02.0.99	Carcaças para chapéus de palha “toquilla” e de palha “mocora”	
65.04.0.01	Carcaças e artigos de uso semelhante entrançados ou fabricados pela união de tiras de qualquer matéria (trançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo), guarnecidos ou não	
73.36.1.01	Fogões	Quota anual: 1.000 unidades
84.15.1.02	Refrigeradores não elétricos de uso doméstico	Quota anual: 1.000 unidades
84.50.1.01	Máquinas e aparelhos a gás para soldar e cortar	
84.50.8.01	Partes e peças para máquinas e aparelhos a gás para soldar e cortar	

e) pagamento de importações de até 200.000 (duzentas mil) toneladas de milho em grão, com casca (N.B.M. 10.05.02.00), destinados à compra pela Companhia de Financiamento da Produção (CFP), através de licitação pública, com pagamento em moeda nacional e utilização dos recursos da Política de Garantia de Preços Mínimos;

f) pagamento de importações de arroz, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - N.B.M. abaixo indicados, quando originárias dos países membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal.

N.B.M. PRODUTOS

10.06.01.00 - Arroz em grão, com casca

10.06.02.00 - Arroz sem casca

10.06.03.00 - Arroz branqueado, inclusive o polido

10.06.05.00 - Arroz estufado (“parboiled”)

g) pagamento de importações de molibdênio 99 (N.B.M. 28.50.02.00), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal;

h) pagamento de importações de minérios de chumbo, compreendidos no código 26.01.06.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — N.B.M., no interesse da Política de Carta-Circular nº 1155, de 28 de dezembro de 1984

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

---

Abastecimento do Governo Federal, observada sua aplicação às importações cujas guias e aditivos sejam emitidos pela CACEX até 31.12.85;

i) pagamento de importações de peles de caprinos e ovinos, compreendidas nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - N.B.M. abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou processamento, calça distas e afins, para uso próprio, e por empresas comercial-exportadoras, desde que ao amparo de guias de importação emitidas pela CACEX de 10.12.84 a 31.12.85, inclusive:

N.B.M. PRODUTOS

41.01.04.01 - Peles em bruto do caprinos, com ou sem pêlo, frescas;

41.01.04.02 - Peles em bruto de caprinos, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;

41.01.04.03 - Peles em bruto de caprinos, com ou sem pêlo, tratadas em cal ou picladas;

41.01.08.00 - Peles em bruto de ovinos, com lã;

41.01.09.00 - Peles em bruto de ovinos, sem lã;

41.03.00.00 - Peles de ovinos, preparadas ou curtidas, com exceção das compreendidas nas posições 41.06 e 41.08;

41.04.01.01 - Peles de caprinos, simplesmente curtidas ao cromo, molhadas ('wet-blue');

j) pagamento de importações de acumuladores elétricos (baterias), compreendidos no código 85.04.01.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — N.B.M., usados, sem solução, imprestáveis para reutilização como tais, quando destinados exclusivamente ao aproveitamento do chumbo neles contido, no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, observada sua aplicação as importações cujas guias sejam emitidas pela CACEX de 11.12.84 a 31.12.85, inclusive.

8 - Sobre operações de seguro, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 4-4-4-3:

a) 2% (dois por cento), nos seguros de vida e congêneres e de acidentes pessoais;

b) 4% (quatro por cento), nos seguros de bens, valores e coisas e outros não especificados.

9 - A alíquota é O (zero) nas operações de seguro:

a) obrigatório, em que seja estipulante o Banco Nacional da Habitação;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

---

b) de crédito à exportação e o de transporte internacional de mercadorias;

c) rural;

d) relativam a resseguro;

e) em que o segurado seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica.

10 - A alíquota é O (zero) nas operações relativas a títulos e valores mobiliários.

11 - Para efeito do reconhecimento da aplicabilidade da alíquota O (zero), cabe às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento do imposto, no ato da realização das operações:

a) no caso da alínea “a” do item 2, exigir a apresentação de documento que comprove o registro da tomadora do crédito nos órgãos competentes previstos na Lei n. 5.764, de 16.12.71;

b) nas operações de crédito rural de comercialização, ter em conta que é integralmente tributado o empréstimo, cujo valor, somado ao montante das responsabilidades do mutuário, por transações da espécie, exceder o limite estipulado no inciso III da alínea “e” do item 2;

c) no caso da alínea “q” do item 5, exigir a apresentação dos seguintes documentos, emitidos pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, cuja cópia - no caso do inciso IV, a 1a. via - comporá o dossiê da respectiva operação de câmbio junto ao banco negociador:

I - fertilizantes: respectivo CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO;

II - defensivos agrícolas: correspondente REGISTRO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS;

III - defensivos pecuários: correspondente LICENÇA DE PRODUTO PAPA USO VETERINÁRIO;

IV – matérias-primas destinadas à fabricação de fertilizantes ou de defensivos agropecuários: declaração quanto ao uso da mercadoria na produção de fertilizante ou de defensivo agropecuário, a ser requerida, em duas vias, conforme o documento n. 6 deste capítulo;

d) nos casos das alíneas “a” e “b” do item 6, exigir que os respectivos contratos de câmbio sejam instruídos com declaração fornecida pela Itaipu Binacional que contenha expressa indicação da destinação dos bens e serviços a cujo pagamento se refiram e de seu enquadramento nas condições ali previstas;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

---

e) no caso da alínea “c” do item 6, verificar a existência, na Guia de Importação, de declaração expressa da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRANA) quanto ao enquadramento da operação nas condições ali previstas;

f) no caso da alínea “4” do item 6, consignar no campo “Outras especificações” dos contratos de câmbio respectivos, o número e a data do documento emitido pelo Banco Central que reconheça expressamente o enquadramento da operação nas condições ali previstas, cuja cópia comporá o dossiê da operação de câmbio;

g) nos casos das alíneas “h”, “j”, “n”, “o”, “p”, “q”, “u”, “x” e “z” do item 6, exigir a apresentação da 4a. via da Declaração de Importação,- expedida pela Secretaria da Receita Federal no desembaraço do produto, atestando o internamento da mercadoria até as datas ali referidas, cuja cópia comporá o dossiê da respectiva operação de câmbio.

12 – Consideram-se operações de crédito à exportação, para os efeitos da alínea “d” do item 2:

a) operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX);

b) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras, detentoras de “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da-4 Receita Federal, relativas a encomenda ou aquisição de produtos - relacionados na Portaria ri. 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda - destinados a exportação, observadas as demais normas regulamentares pertinentes;

c) operações de crédito de amparo à produção para exportação, efetuadas com empresas produtoras que disponham de “Certificado de Habilitação” emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., vinculadas a compromissos de exportação de produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as demais normas regulamentares pertinentes;

d) operações de crédito de estímulo às exportações de manufaturados, realizadas pelo Banco do Brasil S.A. com seus recursos normais;

e) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras (detentoras de “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior — CACEX do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal) ou produtoras—vendedores (registradas no “Cadastro de Exportadores” da Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil S.A.), mediante conhecimento de depósito/”warrants” de produtos relacionados na Portaria n. 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda, de emissão de entrepostos expressamente autorizados, por ato do Sr. Ministro da Fazenda, a receber mercadorias em depósito, sob regime aduaneiro de exportação;

f) operações de financiamento realizadas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., com recursos captados na conformidade do Decreto-lei n. 1.416, de 25.08.75.

Carta-Circular nº 1155, de 28 de dezembro de 1984

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 7

---

1 - Nas instituições responsáveis pela cobrança e pelo recolhimento, o imposto cobrado é creditado eis título contábil apropriado, subtítulos adequados:

a) na data da cobrança, na dependência cobradora, vedada sua contabilização em outra conta, nos casos de operações de crédito, câmbio, e com títulos e valores mobiliários;

b) na data da transferência dos recursos às vendedoras ou prestadoras de serviços, no caso de operações de crédito ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, deferidas por sociedades de crédito, financiamento e investimento, na modalidade de financiamento ao usuário com interveniência, nos moldes do MNI 19-8-2-1, em que o tributo encontra-se embutido na tabela de fatores;

c) até o décimo dia subsequente ao da cobrança, - na dependência centralizadora dos recebimentos dos prêmios, no caso de operações de seguro. -

2 - A conta que registra a cobrança do imposto é debitada:

a) a nível de dependência cobradora do tributo ou centralizadora dos prêmios de seguro, pela transferência para a sede ou dependência centralizadora do tributo:

I - até o dia 15 de cada mês, do saldo que figurar no balancete do último dia útil do mês anterior, exceto no caso do imposto incidente sobre operações de câmbio;

II - no primeiro dia útil da semana, do saldo que figurar na contabilidade, no último dia útil da semana anterior, relativo ao imposto incidente sobre operações de câmbio;

b) a nível de sede ou dependência centralizadora do tributo, pelo recolhimento ao Banco Central do valor arrecadado, observados os prazos regulamentares;

c) por estorno, até a data do -recolhimento ao Banco Central, de registro de qualquer natureza feito indevidamente no período, ficando a documentação comprobatória arquivada na dependência que o processar, à disposição da fiscalização.

3 - Ressalvado- o que dispõe o item seguinte, o recolhimento mencionado na alínea “b” do item anterior deve ser realizado até o último dia útil do mês subsequente A data da cobrança ou, no caso previsto na alínea - “b” do item 4-4-7-1, até o último dia útil do mês subsequente à data do registro, observando-se conforme o caso, o seguinte:

a) mediante débito à respectiva conta “RESERVAS BANCARIAS”, tratando-se de instituição titular dessa conta;

b) nos demais casos, mediante cheque nominativo ao Banco Central, de emissão da instituição recolhedora, ou ordem de pagamento por cheque, em ambos os casos pagáveis na praça onde o recolhimento está sendo efetuado.

4 - Quando se tratar de imposto cobrado sobre operações de câmbio, seu recolhimento ao Banco Central será realizado até o último dia útil da semana subsequente à data da cobrança, observando-se o disposto na alínea “a” do item anterior.

Carta-Circular nº 1155, de 28 de dezembro de 1984

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 7

---

5 - O imposto é recolhido, pela sede ou dependência centralizadora da instituição responsável pela cobrança, mediante guia (documento n. 1 deste capítulo) acompanhada de demonstrativo de recolhimento do IOF por Unidade Federativa (documento ri. 7 deste capítulo), diretamente ao Banco Central/Departamento de Administração Financeira, ou a uma de suas representações regionais, devendo ser indicada ao referido Departamento a praça escolhida para tal fim, quando diferente daquela da sede.

6 - Quando a instituição recolhadora não possuir nenhuma dependência localizada em praça onde exista representação do Banco Central, o recolhimento poderá ser efetuado mediante remessa da documentação pertinente por via postal, observadas as disposições previstas nos itens 3 e 5.

7 - Quando não ocorrer tributação em determinado mês ou, no caso de imposto sobre operações de câmbio, em determinada semana, o fato deve ser consignado na próxima guia de recolhimento do tributo.

8 - As deficiências de recolhimento apuradas pelas próprias instituições responsáveis são contabilizadas no subtítulo adequado, assim que identificadas, efetuando-se seu recolhimento por meio de guia individualizada, que pode englobar todas as deficiências, conforme o mês ou semana de competência do tributo, observado em cada caso o disposto nos itens 4-4-10-8, 4-4-10-9 e 4-4-15-10.

9 - No caso de deficiências de recolhimento apuradas pela entidade fiscalizadora efetua-se o seu recolhimento por meio de guia específica, acompanhada de cópia da respectiva exigência tributária, observado em cada caso o disposto na alínea “b” do item 2.

10 - O crédito tributário pego por cheque somente se extingue após a liquidação daquele título.

11 - As dependências das instituições responsáveis pela cobrança e pelo recolhimento do tributo devem manter à disposição da fiscalização, pelo prazo de 6 (seis) anos, contado da data do fato gerador, os seguintes documentos, facultada sua manutenção sob a forma de microfiches ou microfichas:

a) relação diária das operações tributadas que originaram o registro citado no item 1, com elementos identificadores da operação (beneficiário, espécie, valor e prazo) e o somatório diário do tributo;

b) relação diária das operações não tributáveis e tributadas à alíquota O (zero), com elementos identificadores da operação (beneficiário, espécie, valor e prazo);

c) relação mensal dos empréstimos em conta - inclusive eventuais excessos de limite - de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, tributados com base no somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês, contendo nome do beneficiário, somatório e imposto cobrado;

d) relação mensal dos adiantamentos a depositantes tributados, contendo nome do devedor, valor e data de cada parcela tributada e o valor do imposto cobrado;

Carta-Circular nº 1155, de 28 de dezembro de 1984

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 7

---

e) relação mensal dos eventuais excessos de limite tributados, relativos aos contratos de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou de prazo indeterminado, contendo nome do mutuário, limite, valor dos excessos tributados e datas das ocorrências.

12 - No caso de operações de desconto fica dispensada a individualização dos títulos na relação prevista na alínea “a” do item anterior, desde que a ela seja anexada cópia do borderô correspondente.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Disposições Finais e Transitórias - 14

---

1 - A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) tem competência delegada para fiscalizar, junto às sociedades de seguro, a aplicação das normas deste capítulo.

2 - O Banco Nacional da Habitação tem competência delegada para fiscalizar, junto às sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, a aplicação das normas deste capítulo.

3 - O Banco Nacional de Crédito Cooperativo tem competência delegada para fiscalizar, junto às cooperativas de crédito e seções de créditos de cooperativas agrícolas mistas, a aplicação das normas deste capítulo.

4 - Todos os prazos mencionados no presente capítulo são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

5 - Na entidade em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

6 - O imposto contabilizado até 18.04.80, deverá ser recolhido ao Banco Central, na guia específica, às alíquotas e aos prazos previstos nas normas disciplinadoras do Imposto sobre Operações Financeiras, não sendo admitido que tais recolhimentos impliquem alteração de saldos contábeis relativos ao imposto cobrado a partir de 22.04.80, cabendo, em razão disso, estabelecer rigoroso sistema de controle.

7 - Não constitui base de cálculo do imposto às operações de câmbio destinadas à liquidação dos compromissos de financiamento a importação registrada no Banco Central antes de 22.04.80.

8 - O imposto incidente nos financiamentos industriais do Programa Nacional do álcool (PROÁLCOOL) será calculado apenas sobre o valor de principal do financiamento destinado à cobertura de inversões fixas do projeto, em todos os desembolsos efetuados a partir de 23.04.80, excluindo-se, portanto, apenas os encargos capitalizados.

9 - O imposto não incide nos empréstimos ou financiamentos contratados antes de 31.05.80 pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a proposta tenha sido recebida pelos agentes antes de 22.04.80.

10 - Não é devido o pagamento do imposto sobre operações de câmbio relativas a:

a) importação de mercadorias embarcadas no exterior anteriormente a 22.04.80;

b) importação de bens realizada com utilização de financiamento externo vinculado a Certificado de Autorização ou Registro emitido pelo Banco Central anteriormente a 22.04.80;

c) importação de serviços amparada em Certificado emitido pelo Banco Central anteriormente a 22.04.80.

11 - A alíquota é de 15% (quinze por cento) nas seguintes operações de câmbio:  
Carta-Circular nº 1155, de 28 de dezembro de 1984

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Disposições Finais e Transitórias - 14

---

a) relativas à importação de mercadoria embarcada no exterior no período de 22.04.80 a 31.12.80;

b) relativas à importação de bens realizada com utilização de financiamento externo vinculado a Certificado de Autorização ou Registro emitido pelo Banco Central no período de 22.04.80 a 31.12.80;

c) relativas à importação de serviços amparada em Certificado de Registro emitido pelo Banco Central no período de 22.04.80 a 31.12.80;

d) liquidadas em pagamento de importações amparadas em guias emitidas, pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., até 31.12.80;

e) destinadas ao pagamento de mercadorias isentas de guia e desembaraçadas até 31.12.80;

f) destinadas ao pagamento de serviços e fechadas até 31.12.80.

12 - O disposto no item 4-4-4-1-a-I não se aplica às operações contratadas antes de 22.04.80, por prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

13 - No caso de operação, não liquidada no vencimento com relação à qual o imposto devido tenha sido cobrado pela aplicação das alíquotas de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, 0,4% (quatro décimos por cento) ao mês ou 0,013% (treze milésimos por cento) ao dia, ocorrerá nova cobrança do imposto mediante a aplicação da alíquota de 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimos por cento) ao dia sobre o valor da obrigação vencida, até o décimo dia subsequente ao pagamento ou à transferência para “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”, observado o disposto na alínea “p” do item 4-4-6-1.

14 - Nas operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços de que trata o presente regulamento - sujeitas ou não ao tributo - deverão ser declaradas no campo “Outras Especificações” do respectivo contrato de câmbio:

a) a alíquota do imposto a ser aplicada sobre a operação, quando for o caso; e

b) a base legal ou regulamentar correspondente ao tratamento tributário aplicado.

15 - O disposto na alínea “o” do item 4-4-6-1, no que se refere à alíquota prevista na alínea “a” do item 4-4-5-1, produzirá os seus efeitos a partir de 01.01.84.

16 - No caso de operações de crédito direto ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, deferidas por sociedades de crédito, financiamento e investimento, na modalidade de financiamento ao usuário coe interveniência, nos moldes do MEI 19-8-2-1, em que o tributo encontra-se embutido na tabela de fatores, além de observar as disposições contidas no MNI 19-7-2-14 “in fine”, a liberação dos recursos aos lojistas ou às prestadoras de serviço e o concomitante registro contábil a que se refere o item 4-4-7-1-b, deverão ser processados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do respectivo contrato de crédito.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Disposições Finais e Transitórias - 14

---

17 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Banco Central, que baixará, quando necessário, instruções complementares.